

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE MANHUAÇU

JUIZADOS ESPECIAIS

AUTOS Nº 0394 14 010368-7

AÇÃO INDENIZATÓRIA

REQUERENTE: RENAN LEAL DE OLIVEIRA

REQUERIDA: CASA DO PÃO COMERCIO LTDA ME

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** ajuizada por **RENAN LEAL DE OLIVEIRA** contra **CASA DO PÃO COMERCIO LTDA ME** , estando as partes já qualificadas nos autos.

O Requerente relata que é vereador no Município de Ibitirama-ES e no dia 27/08/2014, por volta das 20h40min, se dirigiu ao estabelecimento da Requerida objetivando lanchar. Acrescenta que lá chegando a televisão apresentava uma tela preta com a informação do horário. Afirma que, indagada por um dos colegas do autor sobre o motivo, a atendente informou que estava na hora do horário político, momento em que foi solicitado à mesma que colocasse a transmissão. A atendente de nome Sabrina Oliveira respondeu: “Pra ver ladrão falando? Pois todos os políticos são ladões”. A testemunha Maressa Moreira informou à preposta da Requerida que o Requerente era político, mas ainda assim a funcionária continuou com as afirmações, dirigindo-se diretamente ao Requerente e dizendo: “Se você não era ladrão, ao entrar para a politica virou!”. Posteriormente relata que disse a funcionária que ela não poderia fazer tal afirmação, pois não o conhecia e não sabia de sua índole, momento em que a funcionária disse que “o fato do Requerente ser político por si só bastava” e, virando as costas para o autor, dirigiu-se aos seus colegas que estavam na mesa na intenção de anotar seus pedidos, negando-se a atender o Requerente. Após dirigida uma reclamação à gerência, a funcionária retornou à mesa do Requerente para anotar o pedido, mas optou o autor por não consumir nada. Por tais motivos, requer reparação em danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

A Requerida, por sua vez, alega que não se tratava de um debate político e nem mesmo do domicilio eleitoral do autor, e que as palavras da funcionária foram em tom genérico e não especificamente direcionadas ao autor, mesmo porque a funcionária não o conhecia, não podendo fazer qualquer crítica específica ao mesmo. Aduz que a funcionária apenas explicitou opinião de cunho crítico, e que o pensamento da funcionária e sua liberdade de expressão não expressam de qualquer maneira o pensamento de seus patrões, contudo, seu pensamento é legítimo, democrático e não pode ser tolhido. Acrescenta que o fato de a televisão estar desligada naquele momento não era por determinação da ré, mas sim por ato pessoal da funcionária que, a pedido de outros consumidores, desligou o aparelho no momento da propaganda eleitoral. Alega que a modalidade de responsabilização não pode ser objetiva, porque os patrões são apenas responsáveis pelos atos de seus funcionários no exercício da sua função, e não sobre seus pensamentos e críticas políticas e sociais.

Dispensado relatório pormenorizado, em razão do disposto pelo art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a fundamentar e decidir.

O Requerente veio a juízo reclamar que a funcionária da Requerida feriu-lhe a honra e a moral através de afirmações de cunho político.

Primeiramente, cabe destacar a alegação da Requerida no sentido de que a modalidade de responsabilização não pode ser a objetiva, porque os empregadores são apenas responsáveis pelos atos de seus funcionários no exercício da sua função, e não por seus pensamentos e críticas políticas e sociais.

Todavia, em que pese tal alegação, verifico que as afirmações feitas pela funcionária da Requerida foram proferidas no exercício de suas funções, pois conforme informações obtida nos autos, a mesma estaria atendendo os clientes do estabelecimento da Requerida.

Assim, nos termos do art. 927, III, do Código Civil: *São também responsáveis pela reparação civil: o empregador ou comitente, por seus empregados, serviciais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.*

A Requerida, alega que as declarações proferidas por sua funcionária não ofenderam a honra do Requerente, pois as palavras foram ditas em tom genérico e não especificamente endereçadas ao autor.

O Requerente aduz que a funcionária da Requerida proferiu as seguintes frases: “Pra ver ladrão falando? Pois todos os políticos são Ladrões”; “Se você não era ladrão, ao entrar para a política virou”.

Nota-se que a Requerida, em momento algum, nega as afirmações proferidas por sua funcionalidade, limitando-se a afirmar que as palavras foram proferidas em tom genérico, explicitando sua opinião política, baseada na liberdade de expressão.

De fato, também concluo que as declarações da funcionalidade da ré ficaram adstritas aos limites da opinião e da crítica política, não representando abalo na honra subjetiva ou objetiva do Requerente.

Ademais, cumpre ressaltar que os políticos estão sujeitos de forma especial a críticas públicas.

Nesse sentido, o TJMG assim entendeu:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CALÚNIA. DANO MORAL. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. Não gera indenização por dano moral acusações feitas a político nos limites da opinião e da crítica política, com poder ínfimo de repercussão social, incapaz de gerar abalo na honra subjetiva e muito menos objetiva do acusado. Além disso, os políticos estão sujeitos de forma especial a críticas públicas, sendo fundamental que se garanta ao povo larga margem de fiscalização e censura de suas atividades. (Apelação Cível [1.0188.07.062969-9/001](#) [0629699-27.2007.8.13.0188 \(1\)](#), Relator(a) Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento 28/01/2010).

Por fim, como já bem destacou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao analisar questão semelhante à posta nos presentes autos, (...) o homem público (assim como o detentor de cargo público), **deve suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades**. O peso do cargo político eletivo, como são os ocupados por parlamentares e Chefes do Executivo Federal, Estadual e Municipal, bem como por seus auxiliares, impõe incessante fiscalização e sabatina da imprensa, manifestada ainda que por censura jocosa, em forma de sátira. Por isso, nesses casos, deve-se procurar compatibilizar, caso a caso, a proteção dos direitos da personalidade não só com a liberdade de opinião, mas com o próprio interesse público no acesso à informação, vital para o debate político característico dos regimes democráticos. (TJMG, agravo de instrumento n.º 1.0134.12.005970-1/001, relator Desembargador Cabral da Silva, j. 30/10/2012, p. 09/11/2012).

Portanto, ainda que as afirmações proferidas pela funcionária da Requerida tenham causado certo constrangimento ao Requerente, delas não se faz possível extrair qualquer dano direto ao bom nome, honra e imagem do Autor, até porque a ele diretamente não se referiram, razão pela qual completos não se encontram os pressupostos da responsabilização civil, na forma do art. 927 do Código Civil.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Requerente na presente ação e **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no SISCOM.

Manhuaçu, 22 de setembro de 2015.

Patrícia Bitencourt Moreira

Juíza de Direito